



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2024**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO HOSPITALAR UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, ATENDENDO ASSIM AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ - BA.

**IMPUGNANTE: MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**

**ME**, inscrita no CNPJ sob o número 36.315.577/0001-30, com sede na Av. Luis Viana Filho, 13223, Hangar Business Park Hangar 1, salas 601, 629 e 630, São Cristóvão, Salvador-Bahia, representada neste ato por seu representante legal o Sr. JAIRO RANGEL CABRAL DE ROMA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 846886618 SSP/BA e CPF nº 813.989.995-04,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de resposta de impugnação referente ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de material penso hospitalar utilizado na manutenção das atividades das unidades de Saúde da Família, atendendo assim as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Itambé - BA, impetrado tempestivamente por **MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME**.

### **DAS CONTESTAÇÕES**

O impugnante contesta item disposto no Edital, qual seja:



*“Em precisa análise ao edital supramencionado, observamos que no LOTE 04 existem itens com classificação sanitária e seguimento distintos dos demais itens que compõe o lote. Sendo eles os itens 15 e 16”.*

Sendo assim, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação.

*“Requer extração dos itens 15 e 16 do lote 04, por não serem curativos especiais, pois os demais itens são **MEDICAMENTOS**”.*

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.*

Consoante observa Marçal Justen Filho, as vedações fixadas à participação de determinadas pessoas nas licitações são corolários dos princípios da moralidade e da isonomia, objetivando impedir que, de qualquer forma (em especial pela restrição ao universo de licitantes), seja frustrado o seu caráter competitivo (‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 124).

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, **“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”** (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No presente caso, manter o lote da forma que se encontra, restringiria o caráter competitivo do certame.

Tendo a impugnação sido submetida a equipe de planejamento que confeccionou o Estudo Técnico Preliminar que opinou pelo acolhimento da presente decisão.

### **DECISÃO**

Assim sendo, após verificação minuciosa da Impugnação, defiro a mesma, pelas razões expostas.

O **Lote 4 – Material de Curativo** será **CANCELADO** e para que não haja prejuízo dos demais lotes, considerando sua urgência. Os demais lotes serão mantidos. O lote em comento será ratificado e publicado em **NOVO PROCESSO LICITATÓRIO**.

Itambé- Bahia, em 15 de maio de 2024.

**PAULO DOS SANTOS CARVALHO**  
**PREGOEIRO**